



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00231/2019

**Data de autuação**  
05/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL (ANTÔNIO CONSELHEIRO), NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA 13 DE MARÇO DATA COMEMORATIVA		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2019 19:11:07	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2019 19:23:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
04/04/2019

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL – O *ANTÔNIO CONSELHEIRO*, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o dia 13 (treze) de março, como data comemorativa em homenagem ao natalício de Antônio Vicente Mendes Maciel – *O Antônio Conselheiro*, no Município de Quixeramobim-CE, celebrada, anualmente, no dia 13 de março.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONARDO PINHEIRO**

**DEPUTADO**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, regulamentar, através de uma normatização específica, o reconhecimento do imensurável legado deixado pelo ilustre cearense Antônio Vicente Mendes Maciel – *O Antônio Conselheiro*, no combate às desigualdades sociais em defesa dos menos favorecidos em meio a uma das maiores secas que maltratou e matou muitas das famílias que habitavam na Região Nordeste de nosso País em meados do século XIX, dentre inúmeros casos de superação e resiliência vividos por ele,

sempre com o intuito de proteger os mais pobres e flagelados, conforme aduz a biografia de *Antônio Conselheiro*, adiante descrita.

## **Biografia**

### **Infância e vida no Ceará**

Antônio Vicente Mendes Maciel nasceu em 13 de março de 1830, na cidade de Quixeramobim, então um pequeno povoado perdido em meio à caatinga do Sertão Central da paupérrima Província do “Ceará Grande”.

Desde o início da vida, seus pais queriam que Antônio seguisse a carreira sacerdotal, pois entrar para o clero era naquela época uma das poucas possibilidades que os pobres tinham para ascender socialmente. Com a morte de sua mãe, em 1834, a meta de transformar Antônio Vicente em padre tem seu fim. Seu pai casa-se novamente, e existem registros de que a madrasta espancava e maltratava o menino severamente. Em 1855 morre o pai de Antônio, e aos 25 anos de idade ele é obrigado a abandonar os estudos e assumir o comércio da família. Malogram de vez quaisquer sonhos sacerdotais.

Em 1857, Antônio casa-se com Brasilina Laurentina de Lima, jovem filha de um tio seu. No ano seguinte, o jovem casal muda-se para Sobral, onde Antônio Vicente passa a viver como professor do primário, dando aulas para os filhos dos comerciantes e fazendeiros da região, e mais tarde como advogado prático, defendendo clientes em troca de pequena remuneração.

Passa a mudar-se constantemente, em busca de melhores mercados para seus ofícios; primeiro vai para Campo Grande (atual Guaraciaba do Norte), depois Santa Quitéria e finalmente Ipu, então um pequeno povoado localizado na divisa entre os sertões pecuaristas e a fértil Serra da Ibiapaba.

Em 1861, ele flagra a sua mulher em traição conjugal com um sargento de polícia, em sua residência na Vila do Ipu Grande. Envergonhado, humilhado e abatido, abandona o Ipu e vai procurar abrigo nos sertões do Cariri, já naquela época um polo de atração para penitentes e flagelados, iniciando aí uma vida de peregrinações pelos sertões do nordeste.

### **Peregrinações**

Em Sergipe, em 1874, o jornal *O Rabudo* traz a primeira menção pública de Antônio Maciel como penitente conhecido nos sertões:

*Há seis meses que por todo o centro desta Província e da Província da Bahia, chegado (diz ele) do Ceará, infesta um aventureiro santarrão que se apelida por Antonio dos Mares. O que, a vista dos aparentes e mentirosos milagres que dizem ter ele feito, tem dado lugar a que o povo o trate por S. Antônio dos Mares. Esse misterioso personagem, trajando uma enorme camisa azul que lhe serve de hábito a forma do de sacerdote, pessimamente suja, cabelos mui espessos e sebosos entre os quais se vê claramente uma espantosa multidão de bichos (piolhos). Distingue-se pelo ar misterioso, olhos baços, tez desbotada e de pés nus; o que tudo concorre para o tornar a figura mais degradante do mundo.*

Já famoso como "homem santo" e peregrino, Antônio Conselheiro é preso em 1876 nos sertões da Bahia, pois corre o boato de que ele teria matado mãe e esposa. É levado para o Ceará, onde se conclui que não há nenhum indício contra a sua pessoa: sua mãe havia morrido quando ele tinha seis anos. Antônio Conselheiro é posto em liberdade e retorna à Bahia.

Em 1877, o Nordeste do Brasil passa pela Grande Seca, uma das mais calamitosas secas de sua história; levas de flagelados perambulam famintos pelas estradas em busca de socorro governamental ou de ajuda

divina; bandos armados de criminosos e flagelados promovem justiça social "com as próprias mãos" assaltando fazendas e pequenos lugarejos, pois pela ética dos desesperados "roubar para matar a fome não é crime". Cresce a notoriedade da figura de Antônio Conselheiro entre os sertanejos pobres; para eles, Antônio Conselheiro, ou o "Bom Jesus", como também passa a ser chamado, seria uma figura santa, um profeta enviado por "Deus" para socorrê-los.

Com o fim da escravidão, em 1888, muitos ex-escravos, libertos e expulsos das fazendas onde trabalhavam sem ter então nenhum meio de subsistência, partem em busca de Conselheiro.

## **Arraial de Canudos**

Em 1893, cansado de tanto peregrinar pelos sertões e então sendo um "fora da lei", Conselheiro decide se fixar à margem Norte do Rio Vaza-Barris, num pequeno arraial chamado Canudos. Nasce ali uma experiência extraordinária: em Belo Monte (como a rebatizou Antônio Conselheiro, apesar de encontrar-se em um vale cercado de colinas), os desabrigados do sertão e as vítimas da seca eram recebidos de braços abertos pelo peregrino, era uma comunidade onde todos tinham acesso à terra e ao trabalho sem sofrer as agruras dos capatazes das fazendas tradicionais. Um "lugar santo", segundo os seus adeptos. Durante o período em que liderou o povoado de "Belo Monte", escreveu os "Apontamentos dos Preceitos da Divina Lei de Nosso Senhor Jesus Cristo, para a Salvação dos Homens", que consiste de uma coletânea de reflexões sobre temas diversos, de matiz fundamentalmente religioso.

O lugar atraiu milhares de agricultores pobres, índios e escravos recém-libertos, que começaram a construir uma comunidade igualitária inspirada no exemplo da doutrina Católica. Por meio do trabalho comunitário, conseguiu-se que ninguém passasse fome. Tratava-se de uma comunidade rural, com uma economia autossustentável, baseada na solidariedade. A religião era um instrumento da libertação social.

## **A Guerra de Canudos**

Em 1896 ocorre o episódio que desencadeia a Guerra de Canudos: em 24 de novembro desse ano, é enviada a primeira expedição militar contra Canudos, sob comando do Tenente Pires Ferreira. Mas a tropa é surpreendida pelos fiéis de Antônio Conselheiro, durante a madrugada, em Uauá. Após um combate corpo a corpo são contados mais de cento e cinquenta cadáveres de conselheiristas. Do lado do exército morreram oito militares e dois guias. Estas perdas, embora consideradas "insignificantes quanto ao número" nas palavras do comandante, ocasionaram o retiro das tropas. Em 29 de dezembro de 1896 tem início uma segunda expedição militar contra Canudos. Assim como a primeira, esta expedição foi violentamente debelada (vencida) pelos conselheiristas.

No ano seguinte tem início a terceira expedição contra Canudos; comandada pelo capitão Antônio Moreira César, conhecido como "o Corta-Cabeças", por suas façanhas na Revolução Federalista, no Rio Grande do Sul. Mas, acostumado aos combates tradicionais, Moreira César não estava preparado para eliminar Canudos, e foi abatido por tiros certos de homens leais a Antônio Conselheiro. A tropa foge em debandada, deixando para trás armamentos e munição. Para os conselheiristas, trata-se de uma prova cabal da santidade do beato de Belo Monte. Em 5 de abril de 1897 tem início a quarta e última expedição contra Canudos; desta vez o cerco foi implacável; até muitos dos que se rendiam foram mortos; eliminar Canudos e seus habitantes tornou-se uma questão de honra para o exército.

## **Morte**

Em 22 de setembro de 1897, morre Antônio Conselheiro. Não se sabe ao certo qual foi a causa de sua morte. As razões mais citadas são ferimentos causados por uma granada, e uma forte "caminheira" (disenteria).

Em 5 de outubro de 1897 são mortos os últimos defensores de Canudos, e o exército inicia a contagem das casas do arraial. No dia seguinte o cadáver de Antônio Conselheiro é encontrado enterrado no Santuário de Canudos, sua cabeça é cortada e levada até a Faculdade de Medicina de Salvador para ser examinada pelo Dr. Nina Rodrigues, pois para a ciência da época, "a loucura, a demência e o fanatismo" deveriam estar estampados nos traços de seu rosto e crânio (*ver: frenologia*). O arraial de Canudos é completamente destruído.

Em 3 de março de 1905, um incêndio na antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, em Salvador (BA), destrói a cabeça de Antônio Conselheiro, que lá se encontrava desde o final da guerra de Canudos, em outubro de 1897.

### **Memorial Antônio Conselheiro**

Estátua em madeira representando o Conselheiro no memorial em Quixeramobim-CE.

Há dois centros culturais relacionados a Antônio Conselheiro e à Guerra de Canudos. Um localizado em Quixeramobim no interior do Ceará, conta a história de seu filho ilustre, e está situado no centro da cidade. O imóvel, tombado pelo Ministério da Cultura em 2006, foi a casa em que Antônio Conselheiro nasceu e viveu até os seus 27 anos de idade. Após o tombamento, foi criado no local a *Casa de Cultura e Memorial do Sertão Cearense*. O outro centro cultural está situado em Canudos, Bahia, criado pelo Decreto 33.333, de 30 de junho de 1986, (publicado no Diário Oficial de 1º de julho) mantido e administrado em parceria com a UNEB.

Isto posto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 04 de março de 2019.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2019 10:55:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2019 09:57:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2019 10:26:09	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2019 10:26:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 231/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2019 11:41:45	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2019 11:41:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
15/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 231/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2019 11:13:07	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2019 11:13:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
17/04/2019

À Dra. Lillian Lusitano Cysne para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 231/2019		
<b>Autor:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Usuário assinator:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2019 11:34:23	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2019 11:34:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
17/04/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 231/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**MATÉRIA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL – O ANTÔNIO CONSELHEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 231/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Leonardo Pinheiro**, que **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL – O ANTÔNIO CONSELHEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE”**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o dia 13 (treze) de março, como data comemorativa em homenagem ao natalício de Antônio Vicente Mendes Maciel – O Antônio Conselheiro, no Município de Quixeramobim-CE, celebrada, anualmente, no dia 13 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA JUSTIFICATIVA

### **Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, regulamentar, através de uma normatização específica, o reconhecimento do imensurável legado deixado pelo ilustre cearense Antônio Vicente Mendes Maciel – O Antônio Conselheiro, no combate às desigualdades sociais em defesa dos menos favorecidos em meio a uma das maiores secas que maltratou e matou muitas das famílias que habitavam na Região Nordeste de nosso País em meados do século XIX, dentre inúmeros casos de superação e resiliência vividos por ele, sempre com o intuito de proteger os mais pobres e flagelados, conforme aduz a biografia de Antônio Conselheiro, adiante descrita.

### Biografia

#### Infância e vida no Ceará

Antônio Vicente Mendes Maciel nasceu em 13 de março de 1830, na cidade de Quixeramobim, então um pequeno povoado perdido em meio à caatinga do Sertão Central da paupérrima Província do “Ceará Grande”.

Desde o início da vida, seus pais queriam que Antônio seguisse a carreira sacerdotal, pois entrar para o clero era naquela época uma das poucas possibilidades que os pobres tinham para ascender socialmente. Com a morte de sua mãe, em 1834, a meta de transformar Antônio Vicente em padre tem seu fim. Seu pai casa-se novamente, e existem registros de que a madrasta espancava e maltratava o menino severamente. Em 1855 morre o pai de Antônio, e aos 25 anos de idade ele é obrigado a abandonar os estudos e assumir o comércio da família. Malogram de vez quaisquer sonhos sacerdotais.

Em 1857, Antônio casa-se com Brasilina Laurentina de Lima, jovem filha de um tio seu. No ano seguinte, o jovem casal muda-se para Sobral, onde Antônio Vicente passa a viver como professor do primário, dando aulas para os filhos dos comerciantes e fazendeiros da região, e mais tarde como advogado prático, defendendo clientes em troca de pequena remuneração.

Passa a mudar-se constantemente, em busca de melhores mercados para seus ofícios; primeiro vai para Campo Grande (atual Guaraciaba do Norte), depois Santa Quitéria e finalmente Ipu, então um pequeno povoado localizado na divisa entre os sertões pecuaristas e a fértil Serra da Ibiapaba.

Em 1861, ele flagra a sua mulher em traição conjugal com um sargento de polícia, em sua residência na Vila do Ipu Grande. Envergonhado, humilhado e abatido, abandona o Ipu e vai procurar abrigo nos sertões do Cariri, já naquela época um polo de atração para penitentes e flagelados, iniciando aí uma vida de peregrinações pelos sertões do nordeste.

### Peregrinações

Em Sergipe, em 1874, o jornal O Rabudo traz a primeira menção pública de Antônio Maciel como penitente conhecido nos sertões:

Há seis meses que por todo o centro desta Província e da Província da Bahia, chegado (diz ele) do Ceará, infesta um aventureiro santarrão que se apelida por Antonio dos Mares. O que, a vista dos aparentes e mentirosos milagres que dizem ter ele feito, tem dado lugar a que o povo o trate por S. Antônio dos Mares. Esse misterioso personagem, trajando uma enorme camisa azul que lhe serve de hábito a forma do de sacerdote, pessimamente suja, cabelos mui espessos e sebosos entre os quais se vê claramente uma espantosa multidão de bichos (piolhos). Distingue-se pelo ar misterioso, olhos baços, tez desbotada e de pés nus; o que tudo concorre para o tornar a figura mais degradante do mundo.

Já famoso como "homem santo" e peregrino, Antônio Conselheiro é preso em 1876 nos sertões da Bahia, pois corre o boato de que ele teria matado mãe e esposa. É levado para o Ceará, onde se conclui que não há nenhum indício contra a sua pessoa: sua mãe havia morrido quando ele tinha seis anos. Antônio Conselheiro é posto em liberdade e retorna à Bahia.

Em 1877, o Nordeste do Brasil passa pela Grande Seca, uma das mais calamitosas secas de sua história; levadas de flagelados perambulam famintos pelas estradas em busca de socorro governamental ou de ajuda divina; bandos armados de criminosos e flagelados promovem justiça social "com as próprias mãos" assaltando fazendas e pequenos lugarejos, pois pela ética dos desesperados "roubar para matar a fome não é crime". Cresce a notoriedade da figura de Antônio Conselheiro entre os sertanejos pobres; para eles, Antônio Conselheiro, ou o "Bom Jesus", como também passa a ser chamado, seria uma figura santa, um profeta enviado por "Deus" para socorrê-los.

Com o fim da escravidão, em 1888, muitos ex-escravos, libertos e expulsos das fazendas onde trabalhavam sem ter então nenhum meio de subsistência, partem em busca de Conselheiro.

### Arraial de Canudos

Em 1893, cansado de tanto peregrinar pelos sertões e então sendo um "fora da lei", Conselheiro decide se fixar à margem Norte do Rio Vaza-Barris, num pequeno arraial chamado Canudos. Nasce ali uma experiência extraordinária: em Belo Monte (como a rebatizou Antônio Conselheiro, apesar de encontrar-se em um vale cercado de colinas), os desabrigados do sertão e as vítimas da seca eram recebidos de braços abertos pelo peregrino, era uma comunidade onde todos tinham acesso à terra e ao trabalho sem sofrer as agruras dos capatazes das fazendas tradicionais. Um "lugar santo", segundo os seus adeptos. Durante o período em que liderou o povoado de "Belo Monte", escreveu os "Apontamentos dos Preceitos da Divina Lei de Nosso Senhor Jesus Cristo, para a Salvação dos Homens", que consiste de uma coletânea de reflexões sobre temas diversos, de matiz fundamentalmente religioso.

O lugar atraiu milhares de agricultores pobres, índios e escravos recém-libertos, que começaram a construir uma comunidade igualitária inspirada no exemplo da doutrina Católica. Por meio do trabalho comunitário, conseguiu-se que ninguém passasse fome. Tratava-se de uma comunidade rural, com uma economia autossustentável, baseada na solidariedade. A religião era um instrumento da libertação social.

### A Guerra de Canudos

Em 1896 ocorre o episódio que desencadeia a Guerra de Canudos: em 24 de novembro desse ano, é enviada a primeira expedição militar contra Canudos, sob comando do Tenente Pires Ferreira. Mas a tropa é surpreendida pelos fiéis de Antônio Conselheiro, durante a madrugada, em Uauá. Após um combate corpo a corpo são contados mais de cento e cinquenta cadáveres de conselheiristas. Do lado do exército morreram oito militares e dois guias. Estas perdas, embora consideradas "insignificantes quanto ao número" nas palavras do comandante, ocasionaram o retiro das tropas. Em 29 de dezembro de

1896 tem início uma segunda expedição militar contra Canudos. Assim como a primeira, esta expedição foi violentamente debelada (vencida) pelos conselheiristas.

No ano seguinte tem início a terceira expedição contra Canudos; comandada pelo capitão Antônio Moreira César, conhecido como "o Corta-Cabeças", por suas façanhas na Revolução Federalista, no Rio Grande do Sul. Mas, acostumado aos combates tradicionais, Moreira César não estava preparado para eliminar Canudos, e foi abatido por tiros certos de homens leais a Antônio Conselheiro. A tropa foge em debandada, deixando para trás armamentos e munição. Para os conselheiristas, trata-se de uma prova cabal da santidade do beato de Belo Monte. Em 5 de abril de 1897 tem início a quarta e última expedição contra Canudos; desta vez o cerco foi implacável; até muitos dos que se rendiam foram mortos; eliminar Canudos e seus habitantes tornou-se uma questão de honra para o exército.

## Morte

Em 22 de setembro de 1897, morre Antônio Conselheiro. Não se sabe ao certo qual foi a causa de sua morte. As razões mais citadas são ferimentos causados por uma granada, e uma forte "caminheira" (disenteria).

Em 5 de outubro de 1897 são mortos os últimos defensores de Canudos, e o exército inicia a contagem das casas do arraial. No dia seguinte o cadáver de Antônio Conselheiro é encontrado enterrado no Santuário de Canudos, sua cabeça é cortada e levada até a Faculdade de Medicina de Salvador para ser examinada pelo Dr. Nina Rodrigues, pois para a ciência da época, "a loucura, a demência e o fanatismo" deveriam estar estampados nos traços de seu rosto e crânio (ver: frenologia). O arraial de Canudos é completamente destruído.

Em 3 de março de 1905, um incêndio na antiga Faculdade de Medicina do Terreiro de Jesus, em Salvador (BA), destrói a cabeça de Antônio Conselheiro, que lá se encontrava desde o final da guerra de Canudos, em outubro de 1897.

## Memorial Antônio Conselheiro

Estátua em madeira representando o Conselheiro no memorial em Quixeramobim-CE.

Há dois centros culturais relacionados a Antônio Conselheiro e à Guerra de Canudos. Um localizado em Quixeramobim no interior do Ceará, conta a história de seu filho ilustre, e está situado no centro da cidade. O imóvel, tombado pelo Ministério da Cultura em 2006, foi a casa em que Antônio Conselheiro nasceu e viveu até os seus 27 anos de idade. Após o tombamento, foi criado no local a Casa de Cultura e Memorial do Sertão Cearense. O outro centro cultural está situado em Canudos, Bahia, criado pelo Decreto 33.333, de 30 de junho de 1986, (publicado no Diário Oficial de 1º de julho) mantido e administrado em parceria com a UNEB.

Isto posta solicita dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Consideramos que na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º [1] e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que, inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o dia 13 de Março como data comemorativa em homenagem ao Natalício de Antônio Vicente Mendes Maciel (conhecido como O Antônio Conselheiro, no Município de Quixeramobim - Ce.**

Pode-se analisar, notoriamente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 231/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2019 11:40:30	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2019 11:40:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
17/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 231/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2019 09:46:45	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2019 09:46:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
22/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 231/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2019 14:46:20	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2019 14:46:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
22/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

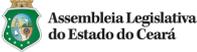
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2019 19:20:34	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2019 19:20:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

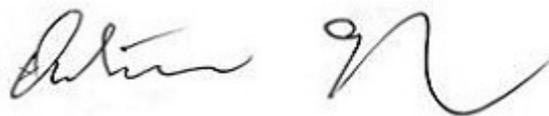
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL (ANTÔNIO CONSELHEIRO)		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 11:24:47	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2019 11:24:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI  
08/05/2019

**O PROJETO DE LEI Nº. 00231/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL (ANTÔNIO CONSELHEIRO), NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição em análise respeita também o princípio da Tripartição dos Poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que o autor do Projeto sugere ao Poder Executivo medida de interesse público, que não caberia em Projeto de Lei, qual seja: criar o projeto mais efetivo, com a finalidade de atuar em situações especiais, que estão dispostos no art. 1º, § 1º, da proposição, de forma direta ou em apoio a ações do interesse da segurança pública, imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, suprimindo a carência de pessoal técnico especializado.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de Lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei nº 00231/2019, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

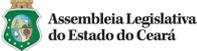
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2019 16:05:21	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2019 16:05:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

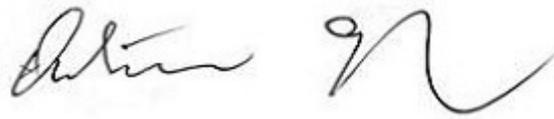
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/05/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2019 09:54:18	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2019 11:20:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/05/2019

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUANQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/05/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/05/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/05/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E CINCO

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA COMEMORATIVA EM HOMENAGEM AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE MENDES MACIEL – O ANTÔNIO CONSELHEIRO, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

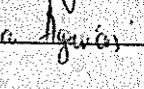
#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o dia 13 de março como data comemorativa em homenagem ao natalício de Antônio Vicente Mendes Maciel – o Antônio Conselheiro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de maio de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE em exercício da Presidência
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIOS BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

Ceará, o Dia Estadual do Caminhoneiro, a ser celebrado em todo o território cearense no dia 19 de setembro de cada ano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.892, 23 de maio de 2019.

(Autoria: Nizo Costa)

**INSTITUI O DIA 24 DE OUTUBRO COMO  
O DIA DE COMBATE AO FEMINICÍDIO  
NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado anualmente no dia 24 de outubro.

Art. 2.º No Dia Estadual de Combate ao Femicídio, serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e a outras formas de violência contra a mulher.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.893, 23 de maio de 2019.

(Autoria: Nizo Costa)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS TURÍSTICO-RELIGIOSOS DO  
ESTADO DO CEARÁ, A ROMARIA DO  
SANTUÁRIO PAROQUIAL MÃE RAINHA,  
NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos Turístico-Religiosos do Estado do Ceará, a Romaria do Santuário Paroquial Mãe Rainha, no Município de Cariús.

Art. 2.º A Festa Religiosa, anualmente, é celebrada no 3.º domingo

do mês de novembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.894, 23 de maio de 2019.

(Autoria: Evandro Leitão)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL  
DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ,  
A CAMINHADA EM HONRA A NOSSA  
SENHORA DE FÁTIMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Caminhada em Honra a Nossa Senhora de Fátima, que acontece anualmente, no dia 13 de maio, no Município de Aratuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.895, 23 de maio de 2019.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL  
DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ,  
O DIA 13 DE MARÇO, COMO DATA  
COMEMORATIVA EM HOMENAGEM  
AO NATALÍCIO DE ANTÔNIO VICENTE  
MENDES MACIEL O ANTÔNIO  
CONSELHEIRO, NO MUNICÍPIO DE  
QUIXERAMOBIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o dia 13 de março como data comemorativa em homenagem ao



FSC  
MISTO  
FSC® C128031

natalício de Antônio Vicente Mendes Maciel – o Antônio Conselheiro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.897, 23 de maio de 2019.  
(Autoria: Érika Amorim)

#### INSTITUI O DIA ESTADUAL DE IMUNIZAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Imunização, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de junho, em alusão ao Dia Mundial de Imunização.

Art. 2.º Esta Lei tem por finalidade sensibilizar a população de que a imunização é um instrumento necessário para a prevenção de doenças.

Art. 3.º O Dia Estadual de Imunização, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.898, 23 de maio de 2019.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

#### CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO JOÃO DE FREITAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado de Utilidade Pública o Instituto João de Freitas, inscrito no CNPJ n.º 18.299.296/0001-59, sediado na rua Pedro Henrique de Souza n.º 226, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.899, 23 de maio de 2019.  
(Autoria: Evandro Leitão)

#### CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR JORGE SÉRGIO CARNEIRO RÊDES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Jorge Sérgio Carneiro Rêdes, brasileiro, natural do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.076, de 21 de maio de 2018.

#### DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO COREAÚ – CBH COREAÚ-CBH COREAÚ, ADEQUA O REFERIDO COMITÊ AO DECRETO Nº 32.470, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 001/2006, DE 23 DE MARÇO DE 2006, DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ - CONERH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHS, são órgãos integrantes do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, e as Comissões Gestoras de Sistemas Hídricos, são entidades auxiliares na gestão dos recursos hídricos; CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHS, no estabelecido no Decreto nº 32.470, de 22 de dezembro de 2017, publicado no D.O.E em 27 de dezembro de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução Nº 001/2006, de 23 de março de 2006, publicada no D.O.E em 06 de abril de 2006, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, que aprovou a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Coreaú – CBH Coreaú, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Coreaú – CBH Coreaú, em conformidade com o Decreto nº 28.233, de 04 de maio de 2006, publicado no D.O.E em 09 de maio de 2006, e com a Resolução Nº 001/2006, de 23 de março de 2006, publicada no D.O.E em 06 de abril de 2006, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, que, respectivamente, cria e aprova a criação do CBH Coreaú, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, que compõe o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, com atuação na Bacia Hidrográfica do Rio Coreaú, vinculado ao Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, será regido por este Decreto em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 14.844 de 28 de dezembro de 2010, o Decreto nº 32.470, de 22 de dezembro de 2017 e disposições pertinentes.

§1º A sua sede será instalada no município de Sobral, onde funciona a sua Secretaria Executiva.

§2º O CBH Coreaú terá como área de abrangência a Bacia Hidrográfica do Rio Coreaú, composto pelos seguintes municípios: Coreaú, Alcântaras, Barroquinha, Bela Cruz, Cruz, Camocim, Chaval, Coreaú, Frecheirinha, Granja, Jijoca de Jericoacoara, Ibiapina, Marco, Massapê, Martinópolis, Moraújo, Mucambo, Senador Sá, Sobral, Tianguá, Uruoca, Ubajara e Viçosa do Ceará.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ

Art. 2º São atribuições do comitê:

- I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao órgão de gerenciamento das bacias para aplicação na sua área de atuação, assim como os recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, ou por quem exercer suas atribuições, recebendo informações sobre essa aplicação, devendo comunicar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as irregularidades identificadas;
- II – propor ao CONERH, critérios e normas gerais para a outorga e a execução de obras ou serviços de oferta hídrica;
- III – estimular a proteção, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e do meio ambiente contra ações que possam comprometer os seus usos múltiplos, atuais e futuros;
- IV – discutir e aprovar proposta de enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderantes da bacia;
- V – propor ao CONERH, critérios e mecanismos a serem utilizados na cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VI – propor ao CONERH, programas e projetos a serem executados na Bacia do Coreaú com recursos oriundos do FUNERH;
- VII – acompanhar a execução da Política de Recursos Hídricos, na área de sua atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos ou entidades que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH;
- VIII – propor a elaboração e aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;
- IX – propor ao órgão gestor de recursos hídricos, em períodos críticos, a elaboração e a implementação de planos emergenciais possibilitando uma melhor convivência com a situação de escassez e cheias;
- X – constituir grupos de trabalho, comissões específicas e câmaras técnicas, definindo, no ato de criação, sua composição, atribuições e duração;
- XI – discutir e aprovar, anualmente, em conjunto com a Instituição de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os Parâmetros para a Alocação de Água dos Sistemas Hídricos da Bacia Hidrográfica e do Vale Permeado;
- XII – elaborar e reformular seu regimento nos termos do Decreto que regulamenta a criação e o funcionamento do CBH Coreaú;
- XIII – orientar os usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica no sentido de adotar os instrumentos legais necessários ao cumprimento da Política de Recursos Hídricos do Estado, principalmente relativos à obtenção da outorga de direito de uso da água e da construção de obras de oferta hídrica;
- XIV – fomentar a adoção do tema em recursos hídricos, junto às Secretarias e Instituições Municipais, Estaduais e Federais;
- XV – promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;
- XVI – propor e requerer estudos de interesse da bacia hidrográfica;
- XVII – divulgar e debater os programas prioritários, na região, de serviços e obras, no âmbito dos recursos hídricos, a serem executados no interesse da coletividade, avaliando objetivos, metas, benefícios, custos e riscos sociais, ambientais e financeiros;
- XVIII – fornecer subsídios para elaboração de relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Coreaú;
- XIX – elaborar calendários anuais de demandas e ações, e enviar ao Órgão Gestor;
- XX – solicitar apoio técnico ao Órgão Gestor quando necessário;
- XXI – discutir e aprovar mecanismos de transferências e importação de água de forma negociada com as demais bacias;
- XXII – estimular parcerias para criação de novas tecnologias e capacitação de recursos humanos voltados à preservação, conservação e recuperação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente;
- XIII – propor aos órgãos de ensino e pesquisa a realização de estudos relativos aos impactos ambientais motivados pela exploração dos

